





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10540.000090/99-16
Recurso nº : 127.543
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 107-06.425

IRPJ – ANTECIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1997 – MULTA ISOLADA – A falta de recolhimento das estimativas de janeiro e fevereiro de 1997, não apresentados em sua forma legal e a tempo, balanços ou balancetes de suspensão, justifica a aplicação da multa isolada prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Natanael Martins.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10540.000090/99-16
Acórdão nº : 107-06.425

Recurso nº : 127.543
Recorrente : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Multa, aplicada isoladamente, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por não ter a empresa, optante pelo lucro real trimestral no ano-calendário de 1997, efetuado o recolhimentos das estimativas (antecipações obrigatórias) referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.430/96.

Relata a fiscalização que a autuada também não demonstrou, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95 e Instrução Normativa SRF nº 93/97, através de balanços ou balancetes mensais de suspensão, a existência de prejuízos fiscais nos referidos meses.

Na ficha 09 da DIPJ, destinada, no ano-calendário de 1997, à demonstração das antecipações obrigatórias de janeiro e fevereiro, a autuada assinalou a opção pela apuração das antecipações com base na receita bruta e acréscimos, deixando os dados de valores em branco.

Impugnando a exigência a autuada alegou que nos meses de janeiro de 1997 e fevereiro de 1997 levantou balancetes que apresentaram prejuízos e que, por um lapso, não encadernou referidos balancetes com o Livro Diário. Juntou cópia dos alegados balancetes às fls. 80 a 97.

O julgador de primeiro grau refutou esses argumentos sob a fundamentação de que os balancetes juntados à impugnação não se prestam aos fins pretendidos, por não atenderem às normas insertas na Lei 8.981/95 e na

Processo nº : 10540.000090/99-16
Acórdão nº : 107-06.425

Instrução Normativa SRF nº 93/97 – não foram transcritos no livro Diário e não estão acompanhados da demonstração do lucro real no LALUR.

A exigência foi mantida na íntegra.

Cientificada da decisão em 08.02.2001, ARF de fls. 110, a empresa recorre a esse Conselho em 12.03.2001, tempestivo, portanto. Há notícia do regular arrolamento de bens em garantia, alternativa legal ao depósito de 30%, fls. 120 a 135.

Inicia seu recurso sustentando que a decisão recorrida feriu a constituição Federal pois a exigência da multa isolada representa um confisco tributário, face à provada inexistência de lucro nos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

Aduz que o auto de infração carece de fundamentação fática o que afasta a eficácia da exigência pois não há fato gerador do imposto de renda e que sua contabilidade mostra isso. Cita doutrina em seu favor.

É o Relatório.



Processo nº : 10540.000090/99-16
Acórdão nº : 107-06.425

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Dispõe o art. 8º da Lei nº 9.430/96:

Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º o imposto pago com base na receita bruta auferida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.

O art. 35 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95, dispõe:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido

Processo nº : 10540.000090/99-16
Acórdão nº : 107-06.425

no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29

A fim de evitar interrupção do fluxo da arrecadação tributária, face à mudança na periodicidade de apuração do imposto de renda, mesmo para as empresas, como a autuada, que tenham optado pelo lucro real trimestral no ano-calendário de 1997 era obrigatório a recolhimento, na forma de antecipações, das estimativas dos meses de janeiro de fevereiro de 1997. Mas a empresa poderia ficar dispensada dessa obrigatoriedade se mostrasse que, naqueles meses não auferiu lucros, caracterizando assim a opção, pelos balanços ou balancetes de suspensão da estimativa no período.

No Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 05, entre outros elementos, a fiscalização solicitou a apresentação dos referidos balanços ou balancetes de suspensão e, ao que tudo indica não foi atendida naquela oportunidade.

A Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 não deixa dúvida de que a empresa marcou na ficha 09 a opção por apurar as antecipações obrigatórias nos meses de janeiro e fevereiro com base na receita bruta, não tendo efetuado os recolhimentos.

É impossível conceber uma regra jurídica impositiva sem efetividade. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 veio exatamente dar efetividade a essa regra de permissão de suspensão das antecipações obrigatórias, nesses termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma

Processo nº : 10540.000090/99-16
Acórdão nº : 107-06.425

do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

Os balancetes agora apresentados, além de não preencheres os demais requisitos legais, estão desacompanhados das demonstrações do lucro real, devidamente escrituradas no LALUR, conforme exige a Instrução Normativa SRF nº 93/97, arts. 10 e 13.

A pretensão da recorrente em querer fazer valer o cumprimento das regras após a autuação deve ser repelida pois não há lançamento tributário condicional.

A fiscalização aplicou dispositivo de Lei legitimamente inserido no ordenamento jurídico vigente.

Apesar de reconhecer que a multa isolada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor da estimativa mensal é por demais gravosa e que não fico impassível diante dos argumentos expendidos em voto proferido nesse Conselho pelo ilustre tributarista e membro dessa Egrégia Câmara Dr. Natanael Martins, deixo de conhecer os argumentos da recorrente fundados em inconstitucionalidade. Fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:



Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a

Processo nº : 10540.000090/99-16
Acórdão nº : 107-06.425

competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

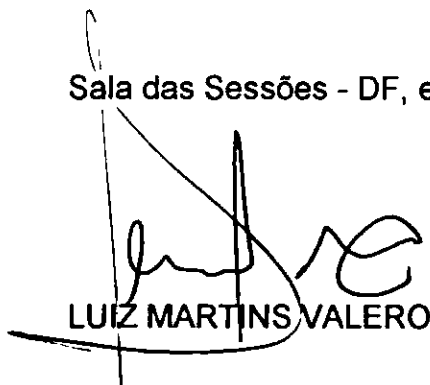
(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Como disse, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 está legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade da aplicação da multa isolada prevista no inciso I do art. 44 da referida Lei.

É por isso que voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO